



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº: 01/2023
CONCORRÊNCIA Nº: 01/2023 – PRESENCIAL
OBJETO: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

RECORRENTE: DUETTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
CNPJ Nº: 32.801.370/0001-14
RECORRIDA: VISUALIZE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ Nº: 05.432.160/0001-23

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **DUETTO**, com amparo no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93, insurgindo-se contra o ato de classificação da proposta técnica da licitante **VISUALIZE**.
2. Nas razões recursais, sustentou, basicamente, que o plano de mídia da recorrida extrapolou o valor da verba referencial para investimento previsto no Edital. Eis o excerto de sua argumentação, *verbis*:

Na Simulação dos Parâmetros de Cobertura e Frequência Previstos no Plano de Mídia, conforme subitem 11.3.4.3, alínea a "os preços das inserções em veículos de divulgação deverão ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação". A empresa VISUALIZE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA desrespeita o Edital, incluindo em seu plano de mídia (Anexo I e II): 80 (oitenta) inserções, de 30 segundos cada, no veículo TV SOL Indaiatuba, sendo 40 (quarenta) no programa Rubinho e 40 (quarenta) no Jornal da TV SOL (Anexo III), totalizando um investimento calculado por



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

eles de R\$ 21.344,00 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais). Ocorre que os valores apresentados para o Jornal da TV SOL estão divergentes aos valores de tabela vigente praticada pelo veículo em questão (Anexo IV); apenas a soma das referidas inserções no Jornal TV SOL já resultaria em um investimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), portanto, mesmo considerando que o valor praticado pelo programa Rubinho seja o mesmo que a empresa apresentou, o investimento total das 80 inserções passa a ser de R\$ 30.756,00 (trinta mil, setecentos e cinquenta e seis reais). Sendo assim, o valor orçamentário da Proposta Técnica apresentada pela VISUALIZE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, ultrapassa o valor estipulado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, dando a empresa licitante em questão, vantagem competitiva no certame por usar verba superior.

3. Ao final, requereu a desclassificação da licitante recorrida.
4. Após o recurso, vieram as contrarrazões, e por meio delas a recorrida aduziu, basicamente, que: (a) os valores inseridos em sua planilha foram exatamente aqueles retratados na Tabela de Valores por Inserção disponibilizados via e-mail pela TV Sol; (b) as justificativas da Subcomissão Técnica demonstram que as inserções na TV Sol não influenciaram diretamente nas pontuações de ambas as licitantes; e, (c) mesmo que houvesse erro, não seria o caso de desclassificação.
5. Eis a síntese do necessário para prosseguir.
6. **Decide-se.**
7. Em juízo preliminar, verifica-se que o recurso apresentado **atende aos requisitos formais de admissibilidade**, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.
8. **No mérito, porém, tem-se que as razões invocadas pela recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida incólume a decisão anterior desta Comissão, eis que o motivo aventado não é causa idônea a ensejar a desclassificação da recorrida.**
9. Isso porque, conforme previsto em Edital, será desclassificada a



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Proposta Técnica que: a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2; b) não alcançar, no total, 70 (setenta) pontos; ou c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

10. Vê-se, pois, que a simples extrapolação do valor orçado como verba referencial não está prevista dentre as causas de desclassificação da licitante. E sequer poderia ser diferente, pois nesta fase não se está a julgar a proposta de preços, mas sim a proposta técnica, cujo foco de análise é o raciocínio básico, a estratégia de comunicação publicitária, a ideia criativa e a estratégia de mídia e não mídia da licitante, e não o preço.

11. Nesse aspecto, a fixação da verba referencial para investimento serve apenas de baliza para nota a ser atribuída à licitante, pois a ideia é justamente simular se a Estratégia de Comunicação Publicitária e as peças e demais elementos propostos seriam exequíveis com base naquela verba, ou se Estratégia de Mídia e Não Mídia estaria adequada com a verba, ou ainda o grau de eficiência e economicidade da licitante na utilização da verba referencial para investimento.

12. Esses atributos estão elencados dentre os critérios de julgamento a serem levados em conta pela Subcomissão Técnica na pontuação de cada quesito ou subquesito.

13. Assim, caso a extrapolação do valor orçado como verba referencial tivesse ensejado *in concreto* qualquer vantagem competitiva à recorrida, caberia à recorrente evidenciar e demonstrar tal vantagem, a fim de questionar-lhe a nota atribuída, no intuito de minora-la, se fosse o caso. No entanto, não seria o caso de pleitear sua desclassificação, eis que, como dito, trata-se de critério de julgamento, e não de vício que enseje a eliminação da proposta técnica concorrente.

14. Não bastasse isso, tem-se ainda que, no presente caso, sequer restou demonstrado pela recorrente que a possível extrapolação do valor da verba teria influenciado nas notas atribuídas pela Subcomissão Técnica. Ao contrário, conforme exposto pela recorrida, a pontuação atribuída a este subquesito pautou-se na distribuição da verba por veículo, sem sequer adentrar no mérito do montante gasto.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

15. Conforme se verifica da motivação apresentada pelos membros da Subcomissão Técnica, o plano de mídia da recorrente focou mais em mídia impressa, que segundo eles: “não geram resultados, poderia ter distribuído melhor o recurso em mídias digitais”; “Muito alto valor empenhado para o baixo aproveitamento da peça”. Por outro lado, ao julgar o plano de mídia da recorrida, os membros da Subcomissão constataram que houve “Melhor alocação de recurso, mostrando inovação em meios atuais”.

16. Verifica-se, portanto, que o valor correto das inserções na TV Sol não teve qualquer relevância na atribuição das notas, inexistindo, portanto, qualquer vantagem competitiva ou mácula ao postulado da isonomia.

17. Por todo o exposto, nada havendo a reparar, mantém-se a decisão atacada que classificou a proposta técnica da licitante **VISUALIZE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

18. Nada mais havendo a informar, faz-se o recurso subir, submetendo os autos à análise do Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, para que profira decisão final acerca do recurso interposto, conforme determina o art. 6º, incisos VIII e IX, da Lei Municipal 4.642, de 18/01/2055 c/c art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 21/06/1993.

Indaiatuba (SP), aos 05 de julho de 2023.

JOSÉ ARNALDO CAROTTI
Presidente da COPEL

ALBERTO GONÇALVES DE MELLO JR.
Membro da COPEL

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Membro da COPEL

NILZA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE
Membro da COPEL

RAFAEL SOUZA VIANA
Membro da COPEL